

Processo : PR-000155/2016

Interessado: JOSE VINICIUS ABRAO Assunto: Revisão de Atribuições

À CEEMM

Histórico

Este processo trata do pedido de revisão de atribuições de **José Vinicius Abrão**, registrado neste Conselho Regional como Engenheiro de Produção – Mecânica, com as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75, e como Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA. O interessado requer, com base na Resolução 288/83, as atribuições **sem restrições** (grifo do próprio) de Engenheiro Mecânico, constantes do artigo 12 da Resolução 218/73.

No processo estão anexados cópias de documentos acadêmicos (fls 04 a 09) e documentos pessoais (fls 10 a 13). Seguem-se cópia da Resolução 288/83 (fls 14 e 15), informações e despachos (fls 16 a 21). Nada mais.

Parecer

A alínea b do artigo 1º da Resolução 288/83 diz que se deve aplicar aos profissionais "oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art.12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA". O Art. 3º da Resolução 288/83 estabelece que "Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial anteriormente à nova estrutura curricular, registrados ou não, aplicam-se as disposições vigentes à época de suas formações".

De acordo com a documentação apresentada, o interessado diplomou-se em 01/03/1984, na vigência, portanto, da Resolução 288/83. Sua formação deu-se em Engenharia de Produção — Mecânica, especialidade profissional incluída na grande área de Engenharia Mecânica. Seu curso de estudos aconteceu de 1978 a 1983, na Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com aproveitamento de estudos da Faculdade de Engenharia Civil de Itajubá. Portanto, seus estudos ocorreram anteriormente à mudança de estrutura curricular de 1983 a que se refere a citada Resolução.

A título de argumentação, este relator solicitou que fosse realizada pela assessoria do Conselho uma análise curricular comparativa entre as disciplinas realizadas pelo interessado e aquelas constantes na Decisão Normativa CONFEA nº 12, de 1983, relativas à Engenharia Mecânica. Esta análise foi incorporada ao processo nas fis 20 e 21. Esta análise permite-nos concluir que o interessado tem uma formação qualitativa e quantitativa aderente, em excesso, à formação de **Engenharia Mecânica** preconizada como mínima.



Processo : PR-000155/2016

Interessado: JOSE VINICIUS ABRAO Assunto: Revisão de Atribuições

Voto

Diante do exposto, voto pela aprovação da solicitação do requerente, com registro do interessado neste Conselho Regional de Engenharia, com o título de **Engenheiro Mecânico**, com as atribuições sem restrições do Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

São Paulo, 25 de agosto de 2016

Eng. Aeron. Maurício Pazini Brandão Creasp n 0600786978 Consolheiro Relator

De acordo,

Eng. Mec. Ângelo Capo alli Filho

Creasp nº 0682169162 Conselheiro Eng. Mec. Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves

Creasp nº 0682130468 Conselheiro



Processo : C-000520/2016

Interessado: Eduardo Constancio

Assunto : Consulta

Histórico

O Sr. Eduardo Constancio, Técnico em Mecânico, CREA-SP 0641862958, solicita esclarecimento se possui atribuições para assumir responsabilidade técnica para memorial de cálculo em projeto de equipamento de elevação de carga em serviço de manutenção.

Identificação Profissional do solicitante

Conforme registro no CREA-SP, o Sr. Eduardo Constancio, na qualidade de Técnico Mecânico, é detentor das atribuições dadas pelo Artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Resolução 278/83 do CONFEA:

(.....)

- Art. 4º As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
- I executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;
- II prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:
- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-deobra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;
- V responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;



Processo : C-000520/2016

Interessado: Eduardo Constancio

Assunto : Consulta

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor. (....)

Informa-se que a citada Resolução 278/83 foi revogada pela Resolução 1057/14 do CONFEA, que, por sua vez, em seu Artigo 2º, remete a concessão de atribuições de competências e as atividades profissionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas para aquelas descritas no Decreto nº 90.922 de 1985.

Parecer e Voto

Considerando que o inciso V do Artigo 4º da Resolução 278/83, estabelece a atividade de elaboração de projetos e, por conseguinte, desenvolvimento de memorial de cálculo.

Considerando, contudo, que a atividade de projeto deve estar circunscrita ao âmbito da atuação do Técnico Mecânico; no entendimento deste relator restringindo-se, portanto, a peças e/ou elementos mecânico em geral.

Considerando que não houve qualquer explicitação da capacidade de carga do equipamento a que se refere o interessado, o que efetivamente prejudica qualquer outra analise de mérito a ser feita.

Considerando que para elevadores, escada rolante ou similares, a DN 36/91 do CONFEA consigna a responsabilidade técnica para as atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção, incluindo prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto, a profissionais de nível superior da área mecânica, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Somos de entendimento que o Técnico em Mecânica Sr Eduardo Constancio não pode assumir responsabilidade técnica por atividade memorial de cálculo em equipamento de elevação de carga.

São Paulo, 24de novembro de 2016.

Eng. Mecânico Gilberto de Magalhães Bento Gonçalves

Conselheiro

CREA-SP n° 0682130468



Processo : C-000520/2016

Interessado: Eduardo Constancio

Assunto : Consulta

De acordo:

Eng. Aeronáutico Maurício Pazini Brandão Conselheiro

CREA-SP 0600786978

Eng. Mecânico Ângelo Caporalli Filho

Conselheiro

CREA-SP 682169162

Carolina Ab. da Silveira Reg. 4116 - Agente Adm.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: F-002708/2016 Interessado: AK Energia Ltda. Assunto: Requer Registro

Sr.Coordenador da CEEMM

HISTÓRICO

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico na área de mecânica o Engenheiro Mecânico Henry Jose Novaes de Campos, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da Automação de Sistemas na condição de profissional contratado (fls.02 e 37): Indica também para responder tecnicamente pela área de elétrica o Engenheiro Eletricista Klenyo Lucio da Silva.

Destaca-se que o Engenheiro Mecânico Henry Jose Novaes de Campos também se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Genrent do Brasil Ltda, tratando-se portanto, de dupla responsabilidade técnica (fl.37).

Destaca-se, ainda, que o Engenheiro Eletricista Klenyo Lucio da Silva, também se encontra anotado como responsável técnico pelas empresas Genrent do Brasil Ltda e Tecmon Montagens Técnicas Industriais Ltda., tratando-se neste caso de tripla responsabilidade técnica (fl.39).

A interessada possui o seguinte objeto social: a) Administração de bens próprios; b) Prestação de serviços de assistência, assessoria e consultoria na área de equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; c) Participação em negócios, associações, empreendimentos em geral, inclusive como sócia ou acionista em outras empresas nacionais ou estrangeiras, empresárias ou civis; d) Produção, geração, distribuição e venda independente de energia elétrica; e) Operação e manutenção de geradores de energia elétrica; f) Venda, distribuição, acessórios e assistência técnica; g) Celebrar contratos de fornecimento, operação e manutenção de geradores de energia elétrica; h) Operação e manutenção de usinas de geração de energia elétrica, bem como o gerenciamento e administração de produtos de implantação dessas usinas; i) celebrar contratos de importação, locação, transporte e instalação de grupos geradores de energia elétrica (fls.05).

A UGI de São José dos Campos deferiu o registro provisoriamente por 90 dias e encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara em face de indicação do profissional da área da mecânica (fls.42/verso).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66

Art.59 – As firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas e demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Carolina Ac. da Silveira Reg. 4118 - Agente Adm



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo: F-002708/2016 Interessado: AK Energia Ltda. Assunto: Requer Registro

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnica-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; Extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração, e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico:

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação:

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art.12 – Compete ao Engenheiro Mecânico, ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

I – o desempenho das atividade de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, veículos automotores, sistema de produção de transmissão e de utilização do calor; sistema de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 336/89

Art. 18 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, alem da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da lei 5194/66 e caracterizadas nas classes B e C do artigo 1º desta resolução.

§ único – em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, alem da sua firma individual.



Processo: F-002708/2016 Interessado: AK Energia Ltda. Assunto: Requer Registro

Instrução 2141 do Crea-SP.

Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe de Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 – Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

CONSIDERAÇÕES

- Considerando o objeto social da interessada destacado acima.
- Considerando que o Engenheiro Mecânico Henry José Novaes de Campos, portador das atribuições do art.12 da Resolução 218/73 do Confea.
- -Considerando o § único do artigo 18 da resolução 336/89, tratando-se da sua segunda responsabilidade técnica.
- -Considerando que UGI de São José dos Campos deferiu o registro provisoriamente por 90 dias e encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara em face de indicação do profissional da área da mecânica (fls.42/verso).

VOTO

Pelas considerações acima, voto pela obrigatoriedade de Registro da Empresa interessada neste Conselho Regional, e pelo deferimento da anotação de dupla responsabilidade técnica ao Engenheiro Mecânico Henry Jose Novaes de Campos. Após deferida por esta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica CEEMM, que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE, para manifestação em relação à condição de tripla responsabilidade da anotação do Engenheiro Eletricista Klenyo Lucio da Silva, após que o processo seja encaminhado ao Plenário deste Conselho Regional.

São Paulo, 20 de outubro de 2016-10-20

Conselheiro Eng.Op.Fab.Mecânica-Jose Antonio Nardin Creasp-nº 600684638